PARECER JURÍDICO Nº 19/2025

PROJETO DE LEI Nº 20/2025

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 20/2025, de autoria do Prefeito Municipal, apresentado na forma do artigo 42 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, instituindo o *Projeto Guardiã Maria da Penha* no Município de Porto Feliz.

2. A justificativa que acompanha o Projeto informa que, embora o Município tenha avançado na adoção de medidas de efetivação da Lei Maria da Penha, é necessário o implemento de políticas públicas concretas, que ultrapassem a mera tentativa de conscientização da população e alcancem maior efetividade à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica.

3. Assim, o Projeto visa implementar um sistema de monitoramento dos casos destacados, por meio da atuação conjunta das Secretarias de Segurança Pública e Assistência Social, Guarda Civil Municipal, contando, ainda, com o apoio da Polícia Civil e do Ministério Público do Estado de São Paulo.

4. Diante dos fatos do relatório, procede-se à análise jurídica acerca da viabilidade formal, material e de técnica legislativa do referido projeto de lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5. A Constituição Federal confere aos Municípios autonomia política, financeira e administrativa para gestão das atividades e negócios da comunidade local, de maneira mais compatível com as realidades

da municipalidade, instituindo sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelecido no artigo 30, incisos I e II da Lei Maior:

> *Art. 30.* ***Compete aos Municípios****:*
>
> *I -* ***legislar sobre assuntos de interesse local****;*
>
> *II -* ***suplementar a legislação federal e a estadual no que couber****;*

6. Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz consolida, em seu artigo 6º, que compete à Edilidade legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente:

> "*Art. 6º –* ***Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade****, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*
>
> *I – dispor sobre* ***assuntos de interesse local*** *nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;*
>
> *VII –* ***dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais****;"*

7. Cabe, portanto, aos Municípios, entes dotados de autonomia, legislar sobre assuntos de interesse local, dentro do qual podemos alocar a competência para estabelecer políticas públicas em observância da Legislação Federal, como no caso em tela, na concretização da Lei Maria da Penha.

8. O Projeto de Lei nº 20/2025 propõe um sistema de monitoramento das mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Porto Feliz, por meio da atuação conjunta e articulada entre os órgãos públicos, conforme se observa do artigo 3º da Propositura:

" Art. 3º. O Projeto Guardiã Maria da Penha será aplicado pela Guarda Civil Municipal de Porto Feliz de forma articulada entre a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Secretaria Municipal de Assistência Social, em cooperação com o Ministério Público do Estado de São Paulo. "

9. Assim, a propositura envolve a atuação de diversos setores vinculados à Prefeitura Municipal, de modo que a legitimidade ativa para tanto, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Local, nos termos expressos do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal:

*"Art. 40 – **São de iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:*

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

*III – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgãos da Administração Pública**; "*

10. As leis que criam programas e atribuições para o Executivo são, por força do princípio constitucional da Separação e Harmonia entre os Poderes[1], de iniciativa privativa deste Poder.

11. Como é sabido, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo poder Executivo, pois a implementação e execução de programas na Municipalidade constitui atividade puramente

[1] *Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Constituição Federal.*

administrativa e típica de gestão, logo, trata-se de atividade inerente à chefia executiva.

12. Cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, a forma de realização, os prazos, e definindo, dentre outros pontos, a clientela a ser atendida.

13. Além disso, a relevância do tema, como forma de proteção da dignidade humana das mulheres vítimas de violência doméstica, exige uma atuação qualificada da Administração Pública, para além da mera conscientização sobre o assunto, visto que, como se observa da realidade, não é o suficiente para prevenir violações a Lei Federal nº 11.340/2006.

14. O Projeto "Guardiã Maria Da Penha" espelha-se em programas similares adotados por outros entes da federação, tendo, inclusive, apoio direto do Ministério Público do Estado de São Paulo, que conta com núcleo específico de enfrentamento à violência doméstica.

15. Cabe, por fim, uma ressalva. O estabelecimento de ações governamentais de políticas públicas, em regra, não necessita de autorização do Poder Legislativo, uma vez que se sujeitam, única e exclusivamente, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

16. Nesse sentido, não haveria a necessidade do manejo do processo legislativo para a instituição de Programa, vinculado à atos de gestão. Contudo, se a ideia é perenizar a ação, aumentando a sua legitimidade municipal, inclusive para gestões futuras, não se encontram óbices legais na presente propositura.

17. Nesses termos, portanto, verifica-se a competência municipal para legislar sobre a matéria, com a iniciativa do Projeto de Lei pelo

chefe do Poder Executivo, visto que apenas ele tem a competência para estabelecer políticas públicas de governo que interfiram na atribuição de órgãos vinculados ao seu Poder, estando legalmente amparado na legislação aplicável.

IV. CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 20/2025 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa que comprometam a sua legalidade, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

19. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

20. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei nº 20/2025 está amparado pelo artigo 6º, inciso I, e artigo 40, inciso III, ambos da Lei Orgânica Municipal.

DISCUSSÃO – **Votação Única**, nos termos do artigo 204, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - **Maioria absoluta**, conforme preceitua o artigo 217, § 3º, inciso XII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO – **Nominal** na forma do artigo 218, inciso II, e artigo 219, inciso III, ambos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer[2], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 16 de abril de 2025.

Juliana Ciocca Martins
Procuradora Legislativa – OAB/SP nº 428.769

[2] Este Parecer contém 06 (seis) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.